



**PARECER n.º 05/2025/NCSC/PC/PGM**

**Ref.: Processo n° 0000111260 / 2025**

**DOAÇÃO DE ITENS NATALINOS COTA 05.  
CHAMAMENTO PÚBLICO N° 02/2025 –  
SDE/FCJ PROCESSO ADMINISTRATIVO –  
LEI MUNICIPAL N° 6.730/2025 E DECRETO  
Nº 165/2025 –NECESSIDADE DE  
COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL –  
PROCESSO APTO APÓS A  
REGULARIZAÇÃO.**

Trata-se processo instaurado para doação de itens natalinos cota 05, em razão do Chamamento Público nº 02/2025 – SDE/FCJ com fundamento na Lei municipal nº 6.730/2025 e Decreto nº 165/2025

Foram apresentados documentos pessoais do pretenso doador, bem como declaração de conformidade firmada pela representante legal, na qual afirma não estar em débito com a Seguridade Social.

Verifica-se que não foi juntado documento de designação da Comissão Especial de Análise de Doações, nos termos do art. 4º do Decreto Municipal nº 165/2025.

O feito foi encaminhado a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico.

A matéria encontra disciplina na Lei Municipal nº 6.730/2025, que autoriza o Poder Executivo a receber doações de valores, bens,



serviços, projetos e obras, condicionando o aceite à instrução do processo com a documentação necessária e à análise técnica e jurídica.

A Lei 6.730/2025, assim dispõe:

1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber doações de valores, bens móveis e imóveis com ou sem encargo, serviços, projetos e obras de pessoas físicas ou jurídicas, destinadas ao atendimento do interesse público, justificado pelo Executivo Público.

**Art. 2º** As doações poderão ser feitas por:

I - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

(...)

**Art. 4º** Poderão ser feitas doações em dinheiro, materiais e projetos para execução dos serviços públicos essenciais.

(...)

**Art. 8º** O Município poderá recusar doações que:

I - impliquem custos de manutenção incompatíveis com a capacidade financeira municipal ou que conflite com o interesse público;

**II - conflitem com normas urbanísticas ou ambientais;**

III - sejam feitas com objetivos políticos ou eleitorais.

Já o Decreto 165/2025, que regulamenta a Lei 6.730/2025, traz o procedimento a ser observado para a aceitação e efetivação da doação:

(...)

**Art. 3º** A doação será efetivada mediante proposta, formulada por meio de processo administrativo via Atende Bem, com os seguintes requisitos:

I - identificação completa do doador;

II - descrição detalhada do bem, valor, serviço, projeto ou obra a ser doado;

III - documentação comprobatória de propriedade ou disponibilidade do objeto da doação, quando aplicável;



IV - declaração expressa de que a doação é gratuita, irretratável e irrevogável, salvo por motivo de descumprimento das condições acordadas.

Segue:

**Art. 8º** As doações de valores deverão ser feitas por meio de depósito em conta bancária, especialmente designada para este fim a ser disponibilizada pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. A utilização dos valores doados será realizada com total transparência, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 9º** As doações de bens móveis, serviços, projetos e obras, observarão obrigatoriamente:

I - materiais, insumos e equipamentos, novos ou em bom estado de conservação, que contribuam direta ou indiretamente para a execução de serviços públicos;

II - projetos técnicos ou executivos, voltados à melhoria, ampliação ou manutenção de serviços públicos essenciais e desde que compatíveis com as normas legais e os objetivos das políticas públicas municipais.

Parágrafo único. A aceitação das doações de bens móveis, serviços, projetos e obras, será formalizada por meio de instrumento jurídico adequado, que especifique o objeto, o valor estimado e as condições, se houverem.

**Art. 12.** As doações poderão ser recusadas nas seguintes hipóteses:

I - **oferecimento por pessoa física condenada por ato de improbidade ou crime contra a administração pública;**

(...)

III - quando a doação implicar conflito de interesses;

IV - quando gerar obrigação futura de contratação direta com o doador;

V - quando importar em custos ou encargos desproporcionais ou contrariar o interesse público ou normas ambientais, urbanísticas, sanitárias ou de outra natureza jurídica;

**VI - quando o doador estiver em débito com a seguridade social;**

VII - apresentem vínculos com objetivos políticos, eleitorais ou contrários ao interesse público.



Parágrafo único. A recusa será formalizada por decisão do Chefe do Executivo, com base em parecer técnico da Comissão Especial.

O Decreto Municipal nº 165/2025, que regulamenta a referida lei dispõe que a doação poderá ser recusada quando o doador estiver em débito com a Seguridade Social (art. 12, VI<sup>1</sup>).

No caso concreto, embora conste nos autos declaração atestando a inexistência de débitos, não se verifica nos autos a juntada da certidão negativa de débitos previdenciários, documento indispensável para a devida comprovação.

Também não se verificou a juntada de Certidão de distribuição de Ações Criminais Federal e Estadual e de Documento de disponibilidade do objeto da doação.

O formulário de doação foi assinado por Elizângela Martins que possui o cargo de Diretora da empresa, necessário juntada de documentos de outorga de poderes para esta realizar a doação em nome da empresa

Com base no artigo 82 a 84 do Código Civil Brasileiro de 2002 é pelo entendimento que a doação de terras se trata de bem móvel<sup>1</sup> e não de serviço, devendo ser realizada a correção do formulário.

Assim, o processo encontra-se incompleto quanto à instrução documental exigida.

Registra-se, ademais, que a análise ora empreendida se limita à regularidade formal e documental, cabendo à Comissão Especial examinar a adequação e o interesse público da proposta, na forma do Decreto nº 165/2025.

Diante do exposto, opino pela necessidade de complementação documental mediante:

- Juntada de Certidão de distribuição de Ações Criminais Federal e Estadual;
- Juntada da Certidão Negativa de Débitos junto à Seguridade Social, condição essencial para a devida instrução do feito.
- Juntada de documento de outorga de poderes para a realização da doação em nome da empresa, pela Senhora Elizângela Martins;

<sup>1</sup> Art. 12. As doações poderão ser recusadas nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - quando o doador estiver em débito com a seguridade social;



- Declaração propriedade e disponibilidade do bem;
- Juntada de documento de designação da Comissão Especial de Análise de Doações, nos termos do art. 4º do Decreto Municipal nº 165/2025.

Encaminhe-se o presente à Comissão Especial de Análise de Doações para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Este, SMJ, é o parecer.

Jacareí, 17 de novembro de 2025.

**NILSA CAMPOS SANTANA COSTA**  
**Procuradora do Município de Jacareí**